

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 11 de maio de 2022

PARECER JURÍDICO

048/2022



Fls: Nº 04
Proc: Nº U92/2022

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Meio Ambiente.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 040/2022.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL AO VIVEIRO MUNICIPAL”.

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende denominar o Viveiro Municipal, localizado no Parque Ecológico Tietê, situado na Avenida Doutor Dib Suaia Neto, 1600, da seguinte forma:

“VIVEIRO MUNICIPAL ENGENHEIRO RICARDO PINTO FILHO”

Em princípio, não há em nosso regramento normas especiais para a denominação dos próprios públicos municipais. Há apenas critérios especiais para a oficialização de denominação de próprios públicos ligados à área da saúde, que exige ter o homenageado prestado relevantes serviços na área, consoante artigo 1º, da Lei 1.617, de 12 de setembro de 2006.

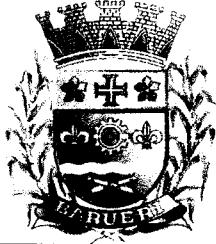
Assim, como não se trata de denominação de próprio público ligado à saúde, a propositura pode seguir regular tramitação, pois não há

SÉRIE: 00000000000000000000000000000000

DATA: 2022-05-11 10:19:17 UTC [1461]

RJ





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

qualquer restrição quanto à denominação dos próprios públicos conforme pretendido.

Fis: N° 05
Proc: N° U92/2022

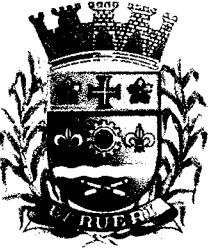
Além disso, nota-se haver informações suficientes para inferir que o homenageado merece receber essa expressão de admiração, considerando os relevantes serviços prestados ao município, relacionados à temática do meio ambiente, inclusive auxiliando na idealização da criação da Secretaria do Meio Ambiente.

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e artigo 19, inciso III, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Meio Ambiente**
(artigo 50, § 7º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) **Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB** (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);
- e) **Votação nominal** (artigo 189, § 3º, alínea "c" do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

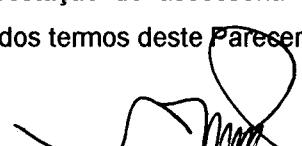
Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

